

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

---

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
**LEI Nº 3.612/PMC/16**

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária, instituída no artigo 18 da Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, passa a ser regida pela presente lei.

**Art. 2º** O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária é estatutário, nos termos da Constituição Federal, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal (Lei Municipal n. 2.735/2010).

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

**Art. 3º** A carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária é regida pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

**Art. 4º** A carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária tem como pressuposto básico a defesa da saúde da população, ações preventivas e educativas, consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel na busca da compatibilização do exercício de direitos individuais com o bem-estar social, que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Vigilância Sanitária.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DOS CARGOS DA CARREIRA**

**Art. 5º** A carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

**I** - Fiscal de Vigilância Sanitária, **Classe A** – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

**II** - Fiscal de Vigilância Sanitária, **Classe B** – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação em nível de especialização;

**III** - Fiscal de Vigilância Sanitária, **Classe C** – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional;

**IV** - Fiscal de Vigilância Sanitária, **Classe D** – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional;

**Art. 6º** Os cargos da carreira Fiscal de Vigilância Sanitária, previstos na Lei Municipal n. 2.735/2010, passam a ser regidos por esta lei.

**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária têm lotação privativa no órgão municipal responsável pela secretaria de saúde.

**CAPÍTULO II**

**DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 7º** O provimento de cargo em comissão, com atribuições e responsabilidades vinculadas às atividades a Vigilância Sanitária, será exercido por ocupantes de cargos efetivos da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** A função Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária será exercida por servidor ocupante de cargo da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Os servidores integrantes da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária, designados para o exercício da função de confiança, receberão retribuição financeira, na forma prevista na legislação municipal, em especial as leis n. 2.735/PMC/2010 e 2.543/PMC/2009.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

#### **Seção I**

##### **Das Atribuições**

**Art. 9º** São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária:

- I-** realizar inspeções de rotina em estabelecimentos comerciais, industriais, clínicas médicas, odontológicas, drogarias, farmácias, feiras-livres e outros de interesse da vigilância sanitária;
- II-** efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, instalações sanitárias, armazenagem, compreendendo todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo;
- III-** fiscalizar o comércio fixo e ambulante de alimentos quanto às condições de higiene e preparo dos mesmos;
- IV-** controlar a venda e o uso de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes;
- V-** realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária;
- VI-** assessorar e orientar os profissionais quanto às legislações sanitárias;
- VII-** aplicar quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (notificações, auto de infrações e apreensões);
- VIII-** controlar o prazo de validade dos produtos em estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária;
- IX-** validar a licença sanitária de estabelecimento, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;
- X-** auxiliar na inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- XI-** realizar interdição/desinterdição de estabelecimentos e apreensão de produtos;
- XII-** fiscalizar estabelecimentos no que concerne a segurança e higiene do trabalhador;
- XIII-** fiscalizar as condições de higiene das residências no que se referem à água servida, fossas vazando e criação de animais;
- XIV-** realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- XV-** executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores e outras ações pactuadas;

#### **Seção II**

##### **Das Prerrogativas**

**Art. 10.** São prerrogativas dos detentores de cargos da carreira Fiscal de Vigilância Sanitária:

- I-** o livre acesso a órgãos públicos, estabelecimentos privados, veículos, embarcações, aeronaves e a toda e qualquer documentação e informação de interesse do exercício de suas atribuições;
- II-** a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;
- III-** o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

**IV-** a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**V-** livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

### **Seção III Das Garantias**

**Art. 11.** São garantias dos servidores detentores de cargos da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária:

**I-** assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, na prática de atos administrativos ligados às atribuições do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária;

**II-** autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

**III-** perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IV-** remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

### **Seção IV DOS DEVERES**

**Art. 12.** São deveres dos integrantes da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

**I-** desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

**II-** zelar pela fiel execução dos trabalhos da Vigilância Sanitária e pela correta aplicação das legislações pertinente;

**III-** observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**IV-** representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

**V-** atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política de Vigilância Sanitária;

**VI-** elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, ilícito administrativo.

**Art. 13.** É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

**I-** delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

**II-** terceirização das atividades previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária.

**Art. 14.** É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9º, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária.

### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 15.** A investidura em cargo da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

**I -** ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

- II - ter dezoito anos completos, na data da posse;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - possuir ensino Superior Completo;
- VI - comprovar aptidão física e mental.
- VII- Apresentar Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B;

§ 2º A investidura no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

#### **CAPÍTULO V DO PROVIMENTO**

**Art. 16.** O provimento nos cargos da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 17.** O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e exercício de função pública.

#### **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 18.** O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Fiscal de Vigilância Sanitária será como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos seus integrantes, orientado pelas seguintes diretrizes:

- I- buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado no cargo;
- II- recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho e o comportamento;
- III- criar oportunidades para elevação do Fiscal de Vigilância Sanitária na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

**Art. 19.** A carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária obedecerá a progressão horizontal e a Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo Continuado estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal.

#### **CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 20.** A remuneração dos integrantes da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária será composta, sem prejuízo de outras previstas na Lei Municipal n. 2.735/2010, da seguinte forma:

- I- vencimento;
- II - gratificação de produtividade fiscal.

##### **Seção I Do Vencimento**

**Art. 21.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, fixado em lei, conforme a tabela fixada pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal, para os cargos de nível superior.

**Parágrafo único.** Os vencimentos da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária serão alterados por reajuste geral anual, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

##### **Seção II Da gratificação por produtividade fiscal**

**Art. 22.** A gratificação por produtividade compreende atividades de competência exclusivamente da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios mensais, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e após o Secretário ao qual esteja subordinado o servidor.

**Parágrafo único.** A gratificação que se refere o *caput* não servirá de base de cálculo e qualquer outro índice ou indexador para remuneração de outros servidores.

**Art. 23.** Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade constante deste capítulo, serão consideradas as atividades produzidas do primeiro até o último dia do mês de referência.

**Parágrafo único:** Em caso de licença ou afastamento justificado, onde não haja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Município de Cacoal, terá o Fiscal de Vigilância Sanitária direito à percepção da gratificação de produtividade, cuja base de cálculo será a média dos últimos 03 (três) meses.

**Art. 24.** O valor do ponto será o equivalente a 0,030 (trinta centésimos) do valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, incluídos os reajustes sobre esta incidentes.

**Art. 25.** Fica limitada a 2.200 (dois mil e duzentos) pontos, o teto da pontuação, para efeito de produtividade fiscal mensal.

**Art. 26.** O Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária perceberá a gratificação no valor integral, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado.

**Art. 27.** A pontuação do Fiscal de Vigilância Sanitária será fixada da seguinte forma:

- I – Notificação de Destinação de água servida e esgoto no logradouro público: 10 (dez) pontos;
- II – Notificação por criação de porcos e outros animais no perímetro urbano: 10 (dez) pontos;
- III – Notificação de Inspeção em habitações e edificações em geral: 10 (dez) pontos;
- IV – Notificação por Fiscalização na origem da carne comercializada nos açougues, mercados e feiras livres: 10(dez) pontos;
- V - Notificação por Inspeção sanitária nos estabelecimentos que industrializam e/ou comercializam gêneros alimentícios, medicamentos, saneantes, e correlatos: 10(dez) pontos;
- VI –Notificação por Inspeção sanitária nos estabelecimentos que industrializam e/ou comercializam gêneros alimentícios fora do horário normal de funcionamento: 10 (dez) pontos;
- VII - Notificação para Cadastramento ou recadastramento (Alvará Sanitário) de estabelecimentos que industrializam e/ou comercializem gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares:10(dez) pontos;
- VIII - Notificação para Cadastramento de estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares e outros gêneros: 10 (dez) pontos;
- IX - Auto de Infração: 30 (trinta) pontos;
- X - Termo de Apreensão para Inutilização de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 20 (vinte) pontos;
- XI - Termo de Apreensão para Depósito de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 20 (vinte) pontos;
- XII - Termo de Apreensão para Devolução de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 10 (dez) pontos;
- XIII - Termo de Interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e de produtos: 50(cinquenta) pontos;
- XIV - Termo de Desinterdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e de produtos: 30 (trinta) pontos;
- XV - Termo de Inspeção de rotina em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços: 10 (dez) pontos;
- XVI-Termo de Inspeção Fiscalização em feiras livre: 10(dez) pontos;
- XVII - Termo de Inspeção em livro de registro de medicamentos sujeito a controle: 15 (quinze) pontos;
- XVIII- Campanha Nacional de vacinação (Anti-rábica animal): 01 (um) ponto (por animal);
- XIX - Regime de Fiscalização com escala: 40 (quarenta) pontos;
- XX - Plantão Fiscal com escala diária: 20 (vinte) pontos;
- XXI - Coleta de amostras de produtos e substâncias: 20 (vinte) pontos;
- XXII - Trabalho em Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária: 40 (quarenta) pontos;

XXIII – Fiscalização de rotina – Termo de Inspeção: 10 (dez) pontos;  
XXIV - Entrega de documentos diversos: 05 (cinco) pontos;  
XXV - Notificação de liberação da licença sanitária: 10 (dez) pontos;  
XXVI –Notificação para melhorias nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e de produtos: 30 (trinta) pontos;  
XXVII – Notificação por falta de licença de sanitária; falta de exposição da licença de sanitária: 10 (dez) pontos;  
XXVIII Notificação para Limpeza de terreno: 30 (trinta) pontos;  
XXIX - Trabalho de monitoramento de produtos vencidos por estabelecimento: 50 (cinquenta) pontos;  
XXX - Relatórios da Inspeção por estabelecimento - 50 (cinquenta) pontos;  
XXXI - Plantão noturno – 60 (sessenta) pontos;  
XXXII - Palestras elaboradas–50(cinquenta) pontos;  
XXXIII –Verificação in loco atendimento a denúncia - 10(dez) pontos;  
XXXIV - Deslocamento para a zona rural – 40 (quarenta) pontos;  
XXXV – Roteiro de Inspeção aplicado – 60 (sessenta) pontos;  
XXXVI – Plantão Fiscal- Interno (por dia) – 80 (oitenta) pontos;  
XXXVII - Vistoria em Veículos, por vistoria – 30 (trinta) pontos;  
XXXVIII - Participação com frequência e aproveitamento em programa de treinamento de pessoal através de aulas, seminários ou conferência, com designação específica e, ainda em reuniões administrativas – 60 (sessenta) pontos.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 28.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais e/ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 29.** Ficam assegurados os direitos adquiridos, bem como mantidas as vantagens pessoais inerentes à função de Fiscal de Vigilância Sanitária, pagas até a data de início da vigência desta Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 01 de junho de 2016.

**FRANCESCO VIALETTA**

Prefeito

**SILVERIO DOS S. OLIVEIRA**

Procurador Geral do Município  
OAB/RO 616

**Publicado por:**  
Clemilda Zulmira dos Santos  
**Código Identificador:**E4CF9ED0

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/06/2016. Edição 1718  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>